

O Plantão Judiciário de Segundo Grau, regulamentado pela Resolução nº 15/2019 - TJBA, em conformidade com a Resolução nº 71 - CNJ, destina-se, exclusivamente, ao exame de matérias urgentes, cuja análise não possa ser feita durante expediente forense regular ou cuja demora possa resultar em dano irreparável para a parte.

Referido ato normativo, inclusive, disciplina o horário de funcionamento do serviço excepcional, precisamente, no art. 5º, dividindo-o em: I - regime de permanência (das 18:01h às 22:00h, nos dias úteis; das 09:00 às 13:00, nos sábados, domingos, feriados, ponto facultativo, recesso ou quando não houver expediente forense regular, por qualquer motivo); II – regime de sobreaviso, nos demais horários.

Ainda segundo a mencionada Resolução, para que o feito seja analisado nos horários de sobreaviso, deve-se enquadrar na exceção disposta no §2º, verbis: “O magistrado plantonista somente apreciará os requerimentos protocolizados no horário do regime de sobreaviso que envolvam risco de morte para a pessoa humana ou perecimento do direito.”

No caso dos autos, o Impetrante ajuizou o habeas corpus às 21 h 10 min (distribuição PJe), não comprovando risco concreto de morte para o paciente nem perecimento de direito.

Ressalte-se, inclusive, que, na hipótese, não há nem mesmo qualquer justificativa para manejo deste writ no serviço excepcional de plantão do 2º grau, considerando que o impetrante podia ter ingressado no expediente forense regular, uma vez que o ato dito coator, a decisão que prorrogou a prisão temporária do paciente, foi proferida em 13/11/2020 (Id 11878442 – pgs. 08/11), portanto, há 23 dias.

Ademais, a Resolução nº 15/2019 -TJBA, que disciplina o Plantão Judiciário do 2º Grau, veda, expressamente, em seu art. 3º, IV, a apreciação, reconsideração e reexame - pelo serviço excepcional - de reiteração de pedido anteriormente decidido por órgão judicial na origem ou por plantão anterior de segundo grau ou, ainda, referente a processo já distribuído.

Assim, inviável a apreciação do presente writ, considerando a existência de habeas corpus anterior nº 8032261-66.2020.8.05.0000, impetrado em favor do mesmo paciente, sob a relatoria do Des. Mário Alberto Hirs, 2ª Câmara Crime – 2ª Turma, verificando-se a prevenção certificada no ID 11878499.

Pelo exposto, declaro a incompetência deste Plantão para apreciar a matéria deduzida neste habeas corpus e determino o encaminhamento do feito para distribuição regular, observando-se a prevenção certificada no ID 11878499/ Segunda Câmara Criminal – 2ª Turma do TJBA, Relator Des. Mário Alberto Hirs.

Publique-se. Intime-se. Confiro a esta decisão força de mandado/Ofício.

Salvador/BA, 06 de dezembro de 2020.

Plantão Judiciário - Crime

Juiz Convocado ICAROALMEIDA MATOS

2ª VICE-PRESIDÊNCIA

ATOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº VP2 – 20/2020-GAB2VP, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020

O Juiz Coordenador da Seção de Recursos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Dr. Joséfison Silva Oliveira, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução nº 185, de 18.12.2013, do Conselho Nacional de Justiça, que institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento;

CONSIDERANDO o teor do art. 3º do Decreto Judiciário nº 513, de 25 de agosto de 2020, que dispõe sobre a digitalização de processos físicos no âmbito da Seção de Recursos do Tribunal de Justiça da Bahia e dá outras providências;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Judiciário nº 565, de 03 de setembro de 2020, que regulamenta a digitalização dos processos judiciais físicos vinculados à 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia e dá outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º. Tornar pública a relação de processos físicos vinculados à 2ª Vice-Presidência encaminhados para digitalização e posterior migração para o sistema PJe-2º Grau, nos termos do Anexo I.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 07 de dezembro de 2020.

Joséfison Silva Oliveira

Juiz Coordenador da Seção de Recursos

ANEXO I – PROCESSOS FÍSICOS EM TRAMITAÇÃO NA 2ª VICE-PRESIDÊNCIA ENCAMINHADOS PARA DIGITALIZAÇÃO

Processos	Data de Remessa à digitalização
0000043-97.2015.8.05.0000	07/12/2020
0000703-24.1997.8.05.0000	01/12/2020
0004828-44.2011.8.05.0000	07/12/2020
0007068-40.2010.8.05.0000	07/12/2020
0009197-08.2016.8.05.0000	07/12/2020
0010636-64.2010.8.05.0000	07/12/2020
0015228-15.2014.8.05.0000	07/12/2020
0015577-52.2013.8.05.0000	07/12/2020
0019269-98.2009.8.05.0000	07/12/2020
0022518-76.2017.8.05.0000	07/12/2020
0022741-63.2016.8.05.0000	07/12/2020
0024803-76.2016.8.05.0000	07/12/2020
0027726-41.2017.8.05.0000	01/12/2020
0028573-43.2017.8.05.0000	01/12/2020

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

GABINETE

ATO EM CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 03/2020-GSEC

HOMOLOGA O CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A EMPRESA WIP SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. E O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO BAHIA - IEPTB/BA,, PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DO DAJE VINCULADO A SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS VIA CARTÃO DE CRÉDITO OU DE DÉBITO, EM ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES DO ATO CONJUNTO N. 11/2019

O DESEMBARGADOR JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, E O DESEMBARGADOR OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM, CORREGEDOR DAS COMARCAS DO INTERIOR DO TJBA, no uso das atribuições legais;

CONSIDERANDO que o artigo 236, caput, da Constituição Federal estabelece que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 21 da Lei nº 8.935/94, que regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, segundo o qual o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é de responsabilidade exclusiva do respectivo titular;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário Estadual, como autoridade delegante dos serviços notariais e de registro, zelar para que esses serviços sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e eficiência, nos termos do artigo 38 da Lei Federal nº 8.935/94;

CONSIDERANDO que compete às Corregedorias de Justiça, a orientação, fiscalização e organização dos serviços cartorários a fim de assegurar o bom funcionamento da prestação dos serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO as Decisões proferidas nos autos do TJ-ADM- 2020/38799;

CONSIDERANDO o quanto disposto no § 4º do art. 2º do Ato Conjunto nº 11/2019, disponibilizado no DJE em 23 de agosto de 2019;

CONSIDERANDO que os delegatários responderão solidariamente pelos danos que eles e seus prepostos causarem ao contribuinte, na prática dos atos próprios do ofício, não gerando ao Tribunal de Justiça da Bahia obrigação a indenizações, contraprestações pecuniárias, ressarcimentos e/ou reembolsos, nos termos do § 3º do art. 2º do Ato Conjunto nº 11/2019;

RESOLVEM:

Art. 1º - Homologar o Convênio firmado entre a empresa WIP SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. e o INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO BAHIA - IEPTB/BA, para implementação do pagamento do Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE, via cartão de crédito ou de débito, pelos usuários dos serviços públicos notariais e de registro;

Art. 2º - Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria das Corregedorias, 07 de dezembro de 2020.

DES. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

DES. OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM
CORREGEDOR DAS COMARCAS DO INTERIOR